



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

ATA DE REUNIÃO

Ata da 2ª Reunião do Conselho Diretor/2022

Aos 24 dias do mês de março do ano de 2022, às 11 (onze) horas, realizou-se, presencialmente, a 2ª Reunião do Conselho Diretor do Serviço Florestal Brasileiro no exercício de 2022, sob a Presidência do Diretor-Geral do Serviço Florestal Brasileiro, Pedro Alves Corrêa Neto, e com participação do Diretor-Geral Adjunto, João Crescêncio Aragão Marinho, do Diretor de Concessão Florestal e Monitoramento, Paulo Henrique Marostegan e Carneiro, da Diretora de Desenvolvimento Florestal, Lizane Soares Ferreira, do Diretor de Regularização Ambiental, João Francisco Adrien Fernandes. O Diretor-Geral cumprimentou a todos e deu início a apresentação dos pontos de pauta. **Item I - Análise do pedido de reconsideração da concessionária Golf Indústria, Comércio e Exportação de Madeiras Ltda., sobre a aplicação de multa, a cobrança imediata dos valores inadimplidos, e a rescisão do Contrato de Concessão Florestal da Concorrência nº 01/2009 da UMF III da Floresta Nacional de Saracá-Taquera - SEI 02209.002128/2017-53:** o Diretor-Geral passou a palavra ao Diretor de Concessão Florestal e Monitoramento, o qual, por sua vez fez uma breve contextualização do caso. Trata-se da análise do Pedido de Reconsideração (SEI 20494537) da concessionária Golf Indústria, Comércio e Exportação de Madeiras Ltda., acostado ao processo SEI 21000.020407/2022-47, este anexado ao processo SEI 02209.002128/2017-53, quanto a: a) aplicação de multa no valor de R\$ 150.559,16 (cento e cinquenta mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos), referente a 10% do Valor de Referência do Contrato (Cláusula 18ª), de acordo com o Contrato de Concessão Florestal e seus aditivos em razão do descumprimento da Cláusula 9ª, relativa ao adimplemento dos valores devidos nos termos e prazos previstos no contrato, Cláusula 14ª, relativa à apresentação de garantia contratual em desconformidade com o objeto do contrato, Subcláusula 4.7, relativa a obrigação de pagamento do Valor Mínimo Anual (VMA) nos anos de 2017 a 2019, totalizando R\$ 1.307.674,08 (um milhão, trezentos e sete mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oito centavos), dispositivos do Anexo 7 ("Ficha de caracterização do indicador de classificação A3") do Contrato de Concessão Florestal nos anos de 2016 a 2021, b) cobrança imediata dos valores inadimplidos pelo concessionário, sendo eles, os preços florestais das Safras 2014, 2015 e 2016 (R\$ 3.431.003,66), Valor Mínimo Anual dos anos 2017 a 2019 (R\$ 1.307.674,08) e valores devidos em função do indicador A3 para o período 2016 a 2021 (R\$ 1.838.075,46), totalizando R\$ 6.576.753,19 (seis milhões, quinhentos e setenta e seis mil, setecentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos), conforme memória de cálculo apresentada no Parecer 02/2021/CCOF/CGCOF/DCM/SFB (SEI 17446033), e c) Rescisão do Contrato de Concessão Florestal da Concorrência nº 01/2009, nos termos dos Incisos I e IV do Item "a" da Subcláusula 19.2 do Contrato, em função da gravidade da conduta do concessionário e dos reiterados descumprimentos contratuais identificados no período. A presente demanda iniciou-se em 09/02/2017 quando o concessionário florestal foi notificado através do Ofício nº 30/2017/GECOF/SFB/MMA (fl. 25, Volume 1, SEI 7253345) sobre o valor inadimplido e acerca da abertura do processo administrativo para apuração do ocorrido. Os trâmites processuais foram seguidos e a execução das atividades de exploração florestal foram suspensas em 2017, permanecendo até a data atual. Em 04/05/2021, a Diretoria de Concessão Florestal e Monitoramento emitiu o Ofício Nº 197/2021/DCM/SFB (SEI 0172996), o qual solicitou à concessionária Golf Indústria, Comércio e Exportação de Madeiras Ltda., justificativas ou esclarecimentos, bem como adoção de eventuais providências sobre; a inadimplência dos

valores devidos identificados na Nota Técnica nº 02/2017/GECOF/SFB/MMA (fls. 5, volume 1, 7253345), apresentação de garantia contratual em desacordo com a determinação do contrato, o não pagamento do Valor Mínimo Anual (VMA) nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020, e a não apresentação dos comprovantes de recolhimento dos valores devidos do indicador A3 para os anos de 2017, 2018, 2019 e 2020. De forma tempestiva, a demanda foi respondida pela empresa Golf Indústria através do Ofício S/ Nº, datado de 10/05/2021 (SEI 17445012). A Comissão de Apuração, instituída pela Portaria nº 27, de 12 de maio de 2021 (SEI 17445476), analisou as alegações por meio do Parecer nº 1/2021/CCOF/CGCOF/DCM/SFB (SEI 17445652), e constatou que a empresa Golf Indústria, Comércio e Exportação de Madeiras Ltda., perante a não apresentação de informações referentes a fatos novos em sua defesa, não atendeu à fase preliminar de apresentação de justificativas quanto à conduta que ensejou a abertura do procedimento administrativo inerente ao processo 02209.002128/2017-53. A defesa prévia da empresa foi apresentada por *e-mail*, de maneira tempestiva, em 18/06/2021 (SEI 17445962). Após análise dos documentos, a Comissão de Apuração, através do Parecer nº 02/2021/CCOF/CGCOF/DCM/SFB (SEI 17446033), recomendou a aplicação das decisões administrativas que estão em discussão na reunião. O concessionário florestal foi então notificado do teor do referido Parecer, através do Ofício nº 291/2021/DCM/SFB (SEI 17446296). A concessionária florestal, por sua vez, encaminhou o Ofício (SEI 17446406), o qual ratificou o posicionamento adotado ao longo de todo o trâmite do processo administrativo e em especial da defesa prévia. Por meio da Decisão Administrativa nº 10 (SEI 17446449), em razão de todo o exposto, o Diretor de Concessão Florestal e Monitoramento, indeferiu os pedidos formulados pela empresa na defesa prévia e acatou as recomendações da Comissão de Apuração indicadas no Parecer 02/2021/CCOF/CGCOF/DCM/SFB (SEI 17446033). A concessionária foi notificada da Decisão através do Ofício nº 312/2021/DCM/SFB, (SEI 17446488) e através do Recurso Administrativo (SEI 17446738), reforçou os argumentos já apresentados. Considerando que a concessionária florestal não apresentou informações adicionais que mereçam revisão do entendimento do Serviço Florestal Brasileiro, o Diretor de Concessão Florestal e Monitoramento, por meio da Decisão Administrativa nº 11/2021 (SEI 17446823), manteve o teor da Decisão Administrativa nº 10/2021 (SEI 17446449), e encaminhou o processo para análise e decisão do Diretor-Geral do Serviço Florestal Brasileiro. Desta feita, após encaminhamento dos autos à CONJUR pela Diretoria-Geral do Serviço Florestal Brasileiro, e análise da Consultoria Jurídica do MAPA (NOTA n. 02176/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU - SEI 19413618), junto à Procuradoria-Regional da União na 1ª Região (PRU-1) (SEI 19153265), por meio do qual concluíram que *" analisando a tramitação da apelação na segunda instância, não se vislumbra qualquer deferimento de tutela recursal em favor da recorrente"*, e que, *"Pelo exposto, inexistente qualquer ordem judicial a ser cumprida, podendo, sob o aspecto contencioso nos autos em epígrafe, a administração prosseguir normalmente com seus procedimentos administrativos"*, com respaldo técnico e jurídico, a Diretoria-Geral do Serviço Florestal Brasileiro, por meio do Despacho Decisório nº 03 (SEI 19431000), acompanhou a decisão da Diretoria de Concessão Florestal e Monitoramento (SEI 17446823) que manteve a aplicação de multa no valor de R\$ 150.559,16 (cento e cinquenta mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos), a cobrança imediata dos valores inadimplidos pela empresa concessionária, bem como, a rescisão do Contrato de Concessão Florestal da Concorrência nº 01/2009. Comunicada da decisão, a concessionária Golf apresentou, ao Conselho Diretor do Serviço Florestal Brasileiro, Pedido de Reconsideração (SEI 20494537) para a revisão da decisão proferida pelo Diretor-Geral, razão pela qual o presente pleito encontra-se em pauta. Após a breve contextualização, o Diretor de Concessão Florestal e Monitoramento informou que, da leitura do Pedido de Reconsideração, depreende-se que não foram apresentados argumentos ou alegações que se mostrassem suficientes à reforma do julgado recorrido, tampouco a descontinuidade do processo administrativo instaurado para rescisão contratual, aplicação de multa e cobrança imediata dos valores inadimplidos pela empresa concessionária Golf Indústria, Comércio e Exportação de Madeiras Ltda. Após elucidadas todas as dúvidas referentes ao caso concreto e aos pedidos da concessionária Golf Indústria, Comércio e Exportação de Madeiras Ltda., o Conselho Diretor, unanimemente, decidiu, por interpretação conjunta do art. 57 da Lei nº 9.784/1999, com o § 1º

do art. 56, da Lei nº 11.284/2006, receber o Pedido de Reconsideração (SEI 20494537), e a ele negar provimento. Por fim, em relação à reconsideração do Despacho Decisório nº 03 (SEI 19431000), o Conselho entendeu que os documentos considerados na decisão, quais sejam o Parecer Nº 2/2021 /CCOF/CGCOF/DCM/SFB (SEI 17446033), de 09/07/2021 (SEI 17446033), DESPACHO n. 00683/2021 /COREPAMNE/PRU1R/PGU/AGU (SEI 19153265) e a NOTA n. 02176/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI 19413618), integram o arcabouço argumentativo do ato decisório e não foram transcritos, por razão do princípio da eficiência da Administração Pública, que objetiva a produtividade e a competência. No caso em análise, compreende-se que o Recurso Administrativo (SEI 17446738) interposto pela concessionária florestal Golf Indústria não apresentou informações adicionais e que já tinham sido rebatidas técnica e juridicamente pelas áreas competentes. Ante o exposto, o Conselho Diretor entendeu por acompanhar as decisões anteriores que mantiveram a aplicação de multa no valor de R\$ 150.559,16 (cento e cinquenta mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos), a cobrança imediata dos valores inadimplidos pela empresa concessionária, bem como, a rescisão do Contrato de Concessão Florestal da Concorrência nº 01/2009, e notificar a empresa da decisão. Nada mais havendo a tratar, o Diretor-Geral deu por encerrada a reunião, da qual, para constar, eu, **Karen Paiva Trindade** (assinado eletronicamente), Coordenadora de Apoio do Gabinete do Serviço Florestal Brasileiro, lavrei a presente Ata, que após lida e aprovada, será assinada pelos Diretores.

<i>(assinado eletronicamente)</i> JOÃO CRESCÊNCIO ARAGÃO MARINHO Diretor-Geral Adjunto	<i>(assinado eletronicamente)</i> PAULO HENRIQUE MAROSTEGAN E CARNEIRO Diretor de Concessão Florestal e Monitoramento	<i>(assinado eletronicamente)</i> LIZANE SOARES FERREIRA Diretora de Desenvolvimento Florestal	<i>(assinado eletronicamente)</i> JOÃO FRANCISCO ADRIEN FERNANDES Diretor de Regularização Ambiental
<i>(assinado eletronicamente)</i> PEDRO ALVES CORRÊA NETO Diretor-Geral			

1. Decreto nº 6.063/2007 Art. 51. *Em caso de não-cumprimento dos critérios técnicos e do não-pagamento dos preços florestais, além de outras sanções cabíveis, o Serviço Florestal Brasileiro poderá determinar a imediata suspensão da execução das atividades desenvolvidas em desacordo com o contrato de concessão e determinar a imediata correção das irregularidades identificadas, nos termos do § 2º do art. 30 da Lei nº 11.284, de 2006.*

2. Lei nº 11.284/2006. Art. 44. *Extingue-se a concessão florestal por qualquer das seguintes causas: (II) rescisão; [...] § 3º A extinção da concessão pelas causas previstas nos incisos II, IV e V do caput deste artigo autoriza o poder concedente a executar as garantias contratuais, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos ambientais prevista na [Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981](#).*

3. Lei nº 11.284/2006. Art. 45. *A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a rescisão da concessão, a aplicação das sanções contratuais e a execução das garantias, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos ambientais prevista na [Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981](#), e das devidas sanções nas esferas administrativa e penal. § 1º A rescisão da concessão poderá ser efetuada unilateralmente pelo poder concedente, quando: (I) o concessionário descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais e regulamentares concernentes à concessão; (IV) descumprimento, total ou parcial, da obrigação de pagamento dos preços florestais; (VI) o concessionário não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos; (IX) ocorrer fato superveniente de relevante interesse público que justifique a rescisão, mediante lei autorizativa*

específica, com indenização das parcelas de investimento ainda não amortizadas vinculadas aos bens reversíveis que tenham sido realizados; [...]§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a rescisão será efetuada por ato do poder concedente, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal. § 5º Rescindido o contrato de concessão, não resultará para o órgão gestor qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados do concessionário. § 6º O Poder Público poderá instituir seguro para cobertura da indenização prevista no inciso IX do § 1º deste artigo.

4. Resolução SFB nº 25/2014. Art. 2º. VII. Valor Mínimo Anual (VMA): valor fixado em contrato a ser pago anualmente, independentemente da produção e dos valores auferidos pela exploração do objeto da concessão conforme fórmula a seguir: [...]



Documento assinado eletronicamente por **PAULO HENRIQUE MAROSTEGAN E CARNEIRO, Diretor(a) de Concessão Florestal e Monitoramento**, em 29/03/2022, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º,§ 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LIZANE SOARES FERREIRA, Diretor(a) de Desenvolvimento Florestal**, em 29/03/2022, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º,§ 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO FRANCISCO ADRIEN FERNANDES, Diretor (a) de Regularização Ambiental**, em 29/03/2022, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º,§ 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOAO CRESCENCIO ARAGAO MARINHO, Diretor-Geral Adjunto**, em 29/03/2022, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º,§ 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO ALVES CORREA NETO, Diretor - Geral**, em 31/03/2022, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º,§ 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **KAREN PAIVA TRINDADE RUFINO, Assistente do Gabinete do Diretor-Geral**, em 31/03/2022, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º,§ 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20807011** e o código CRC **C18DEE44**.